



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

JULGAMENTO QUANTO AOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recursos interpostos e respectivas impugnações quanto à fase de habilitação no âmbito da tomada de preços acima referida, instaurada pelo CISAB ZONA DA MATA.

Protocolaram recursos tempestivamente as empresas TÚLIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Aberto o prazo para o oferecimento de impugnações, protocolaram-nas tempestivamente as empresas EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e TÚLIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Em seguida, serão analisados os recursos e impugnações por licitante e ponto a ponto.

2. ANÁLISE

Conforme acima ressaltado, serão analisados os recursos e impugnações por licitante e ponto a ponto.

2.1 RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TÚLIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

Em suas alegações, a recorrente TÚLIO pediu a inabilitação das empresas GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI, MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS e EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Haverá a análise em seguida.

2.1.1 Quanto à Recorrida GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI

Em relação à recorrida GIFFONI, a recorrente TÚLIO alegou que “no ato de apresentação dos documentos” (a recorrida GIFFONI) “deixou de apresentar o item 3.4.1, nº 1, quer seja: ‘prova de registro e regularidade da licitante junto à Ordem dos Advogados do Brasil’”.

Não houve impugnação por parte da recorrida GIFFONI.

Analisando a documentação de habilitação da recorrida GIFFONI, constata-se que foi apresentada, na fl. 180 do processo, certidão de lavra da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais comprovando a inscrição do advogado RODRIGO GIFFONI RODRIGUES junto aos quadros do órgão de classe.

Contudo, conforme o Item 3.4.1, Subitem 01, foi exigido como requisito de habilitação relativo à qualificação técnica a “prova de Registro e Regularidade da licitante junto à Ordem dos Advogados do Brasil”, salientando-se que a referência a “licitante”, no item em questão, se refere a empresa, e não ao sócio da empresa licitante.

Efetivamente, nos termos do Item 3.1 do edital, foi admitida apenas a participação de pessoas jurídicas, de modo que a prova de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil deveria ser da empresa GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI, e não do advogado RODRIGO GIFFONI RODRIGUES.

Diante disso, assiste razão à recorrente, **devendo ser reconsiderada a decisão desta Comissão de Licitação nesse sentido, opinando-se pela inabilitação da recorrida GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E**



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

EMPRESARIAL EIRELI pelo descumprimento ao disposto no Item 3.4.1, Subitem 01, do edital.

2.1.2 Quanto à Recorrida MENJIVAR, ALMEIDA, CORRÊA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em relação à recorrida MENJIVAR, a recorrente TÚLIO alegou que o advogado “Paulo Henrique Nogueira” (apontado como responsável técnico pela empresa MENJIVAR) “exerce cargo de Assessor Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa – SAAE”, razão pela qual estaria ocorrendo nepotismo, prática essa vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, a qual dispôs que

a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas viola a Constituição Federal.

Diante disso, invocando o art. 9º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como a súmula acima referida, haveria “conflito de interesses”.

Não houve impugnação por parte da recorrida MENJIVAR.

Em relação à questão, é importante destacar o princípio da vinculação ao edital, ao qual está adstrita esta Comissão de Licitação, e que é reiterado em várias decisões de tribunais de contas e de órgãos judiciários brasileiros.

Sendo assim, embora tenha sido alegada suposta “ofensa” à Súmula Vinculante nº 13 e ao art. 9º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, por parte da recorrida MENJIVAR, verifica-se que não houve a indicação, pela recorrente TÚLIO, da disposição editalícia eventualmente violada, em sede de habilitação, pela recorrida.

No que tange à Súmula Vinculante nº 13, verifica-se que sua aplicação se dá, predominantemente, em relação à nomeação de alguém (que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento) para o exercício de cargo em



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Com toda a certeza, não é essa a situação em apreço, já que se trata de procedimento licitatório para a contratação de serviços, submetida à ampla concorrência e julgada conforme os critérios do edital e da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e não de nomeação de alguém para cargo ou função de confiança.

A propósito, não consta nos autos que o advogado Paulo Henrique Nogueira Correa seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer autoridade ou de servidor do CISAB ZONA DA MATA.

Especificamente sobre o tema “licitação e Súmula Vinculante nº 13”, ainda que fosse constatado parentesco – o que não ocorre no caso – constata-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no âmbito do RE 423.560, assim decidiu (grifo nosso)¹:

É importante registrar que a Lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. (...) **É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame** (...).

Desse modo, seja pelo fato de que o presente caso é de contratação de serviços por meio de licitação – e não nomeação de alguém para cargo ou função de confiança – seja pelo fato de que o art. 9º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, segundo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não trouxe restrição à contratação com parentes dos administradores, seja pelo fato de que não há notícia de relação de parentesco entre autoridades ou servidores do CISAB ZONA DA MATA com o advogado Paulo Henrique Nogueira Correa, e seja pelo fato de que não houve ofensa a qualquer disposição editalícia referente à habilitação, opina-se pela improcedência do

¹ In: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1227>> Acesso em 21 ago 2020.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

recurso apresentado pela recorrente TÚLIO quanto a esse ponto, mantendo-se a decisão desta Comissão de Licitação pela habilitação da recorrida MENJIVAR.

Ainda quanto à recorrida MENJIVAR, a recorrente TÚLIO alegou que não estaria cumprido o Item 3.4.1, Subitem 02, do edital, segundo o qual foi exigido como requisito de habilitação, relativo à qualificação técnica, “declaração assinada pelo representante legal da empresa indicando o profissional que será responsável geral pela execução dos serviços, na qual deverá haver o ‘ciente’ do profissional; salienta-se que o profissional deverá ser advogado(a) e deverá estar regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Nas palavras da recorrente TÚLIO, a recorrida MENJIVAR “deveria ter apresentado a certidão de inteiro teor, expedida pela OAB/MG para comprovar que o advogado está em ‘pleno gozo de suas prerrogativas profissionais’”, e não somente a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Mais uma vez, não houve impugnação por parte da recorrida MENJIVAR.

Quanto a essa questão, reitera-se, mais uma vez, o princípio da vinculação ao edital.

Efetivamente, analisando o edital da licitação em apreço, mais especificamente o Item 3.4.1, Subitem 02, constata-se que a exigência era a de que o profissional responsável – no caso, o advogado Paulo Henrique Nogueira Correa – fosse inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, simplesmente, sem adentrar no mérito do pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

Além disso, nos termos do art. 32, *caput* do REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, “são documentos de identidade profissional a carteira e o cartão emitidos pela OAB, **de uso obrigatório pelos advogados e estagiários inscritos**, para o exercício de suas atividades”.

Ou seja: a carteira da OAB é, de fato, documento apto para comprovar a inscrição junto ao órgão de classe, sendo suficiente para a comprovação do Item 3.4.1, Subitem 02, haja vista a inexistência de exigência quanto à comprovação de pleno gozo de prerrogativas profissionais.

Dessa forma, quanto a esse ponto, **opina-se pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente TÚLIO, mantendo-se a decisão desta Comissão de Licitação pela habilitação da recorrida MENJIVAR.**



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

2.1.3 Quanto à Recorrida EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em relação à recorrida EDIS, a recorrente TÚLIO alegou que o advogado “Edis Antônio Teixeira Gomes” (apontado como responsável técnico pela empresa EDIS “exerce cargo de Assessor Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Raul Soares – SAAE”, razão pela qual estaria ocorrendo nepotismo, prática essa vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, a qual dispôs que

a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas viola a Constituição Federal.

Diante disso, invocando o art. 9º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como a súmula acima referida, haveria “conflito de interesses”.

Houve impugnação por parte da recorrida EDIS, a qual, em suas considerações, destacou que “o Sócio Proprietário EDIS ANTONIO T. GOMES não pertence aos quadros de funcionários daquela instituição (SAAE-RAUL SOARES), mas atua tão somente como consultor pela EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 22.704.574/0001-83 – SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO”, inclusive juntando nota fiscal de serviços.

De forma idêntica às colocações feitas acima sobre o tema, embora tenha sido alegada suposta “ofensa” à Súmula Vinculante nº 13 e ao art. 9º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, por parte da recorrida EDIS, verifica-se que não houve a indicação, pela recorrente TÚLIO, da disposição editalícia eventualmente violada, e em sede de habilitação, pela recorrida.

No que tange à Súmula Vinculante nº 13, verifica-se que sua aplicação se dá, predominantemente, em relação à nomeação de alguém (que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

em cargo de direção, chefia ou assessoramento) para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Com toda a certeza, não é essa a situação em apreço, já que se trata de procedimento licitatório para a contratação de serviços, submetida à ampla concorrência e julgada conforme os critérios do edital e da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e não de nomeação de alguém para cargo ou função de confiança.

A propósito, não consta nos autos que o advogado Edis Antônio Teixeira Gomes seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer autoridade ou de servidor do CISAB ZONA DA MATA.

Especificamente sobre o tema "licitação e Súmula Vinculante nº 13", ainda que fosse constatado parentesco – o que não ocorre no caso – constata-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no âmbito do RE 423.560, assim decidiu (grifo nosso)²:

É importante registrar que a Lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. (...) **É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame** (...).

Desse modo, seja pelo fato de que o presente caso é de contratação de serviços por meio de licitação – e não nomeação de alguém para cargo ou função de confiança – seja pelo fato de que o art. 9º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, segundo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não trouxe restrição à contratação com parentes dos administradores, seja pelo fato de que não há notícia de relação de parentesco entre autoridades ou servidores do CISAB ZONA DA MATA com o advogado Edis Antônio Teixeira Gomes, e seja pelo fato de que não houve ofensa a qualquer

² Idem.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

disposição editalícia referente à habilitação, **opina-se pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente TÚLIO quanto a esse ponto, mantendo-se a decisão desta Comissão de Licitação pela habilitação da recorrida EDIS.**

Ainda em relação à recorrida EDIS, a recorrente TÚLIO alegou que não estaria cumprido o Item 3.4.1, Subitem 02, do edital, segundo o qual foi exigido como requisito de habilitação, relativo à qualificação técnica, “declaração assinada pelo representante legal da empresa indicando o profissional que será responsável geral pela execução dos serviços, na qual deverá haver o ‘ciente’ do profissional; salienta-se que o profissional deverá ser advogado(a) e deverá estar regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Nas palavras da recorrente TÚLIO, a recorrida EDIS “deveria ter apresentado a certidão de inteiro teor, expedida pela OAB/MG para comprovar que o advogado está em ‘pleno gozo de suas prerrogativas profissionais’”, e não somente a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em sua impugnação, a recorrente EDIS alegou que na “f. 223 há a certidão de regularidade do profissional indicado que foi emitida pela OAB/MG”, a qual, de fato, consta regularmente no processo, embora bastasse – conforme já ressaltado – a simples apresentação da carteira da OAB.

Desse modo, **opina-se pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente TÚLIO quanto a esse ponto, mantendo-se a decisão desta Comissão de Licitação pela habilitação da recorrida EDIS.**

2.2 RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em seu recurso, a recorrente EDIS pleiteou a inabilitação das recorridas GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELLI, TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Haverá a análise em seguida.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

2.2.1 Quanto à Recorrida GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELLI

Em relação à recorrida GIFFONI, a recorrente EDIS alegou que aquela não teria cumprida o requisito de habilitação constante no Item 3.4.1, Subitem 01.

Não houve apresentação de impugnação por parte da recorrida.

Sobre o assunto, esta Comissão de Licitação já se manifestou no Item 2.1.1 desta decisão, **devendo ser reconsiderada a decisão anterior, opinando-se pela inabilitação da recorrida GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI pelo descumprimento ao disposto no Item 3.4.1, Subitem 01, do edital.**

2.2.2 Quanto à Certidão de Regularidade Vencida por Parte das Recorridas TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em relação às recorridas TÚLIO e MENJIVAR, a recorrente EDIS alegou que à "F. 91 verifica-se que a certidão da TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA teve seu prazo (de acordo com o item 4.2 do edital) expirado em 24/07/2020", enquanto que à "F. 134 verifica-se que a certidão da MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS teve seu prazo (de acordo com o item 4.2 do edital) expirado em 11/12/2019".

Em sua impugnação, a recorrida TÚLIO encaminhou cópia de *e-mail* que foi direcionado a si por MARCELE ALVES – Coordenadora da CSA/OAB/MG – em 10 de agosto de 2020, no qual constou que "a certidão da sociedade de advogados não tem data de validade".

Não houve impugnação por parte da recorrida MENJIVAR.

Mais uma vez, invoca-se o princípio da vinculação ao edital, ao qual está adstrita esta Comissão de Licitação.

De fato, revendo o Item 4.2 do edital, "as certidões" (expressão que se aplica a todas as certidões, notadamente para fins de habilitação, referidas no edital, haja vista



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

que esse subitem está inserido no Item 4 – “Da Habilitação”) valerão nos prazos que lhe são próprios; **inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição**” (grifo nosso).

Ora, no caso em tela, não se trata de adentrar na discussão acerca de existência, ou não, de prazo de validade na certidão de sociedade de advocacia expedida pela OAB; trata-se, isso sim, de observância a prazo de validade de certidão – qualquer certidão de habilitação, inclusive a expedida pela OAB – diante do contido em expressa disposição editalícia.

Essa questão é objetiva e não tem qualquer objetivo de desqualificar ou afrontar conteúdos de certidões expedidas por quaisquer órgãos; visa apenas disciplinar, de forma objetiva e com isonomia, o prazo de validade de determinadas certidões que não contenham, em si, prazo de validade, que é justamente o caso em questão, já que nas certidões de registro e regularidade junto à OAB não há prazo expresso.

Salienta-se, inclusive, para afastar qualquer dúvida quanto à validade de disposição do edital a esse respeito, que o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em licitação realizada por si mesmo – qual seja o Pregão Eletrônico nº 109/2019 – estabeleceu rigorosamente o mesmo, fazendo-o no Item 4.5, da seguinte forma: **“Quando se tratar de certidões em que a validade não esteja expressa, serão considerados válidos os documentos expedidos nos últimos 90 (noventa) dias que antecederem à data fixada para a abertura da sessão pública”** (grifo nosso)³.

Desse modo, analisando as certidões de registro e regularidade junto à OAB, apresentadas pelas recorridas TÚLIO e MENJIVAR para fins de comprovação do Item 3.4.1, Subitem 01, constata-se que, por não possuírem prazo de validade expresso, terão validade de 90 (noventa) dias para os fins da presente licitação, a partir da expedição, nos termos do Item 4.2 do edital.

Diante disso, a certidão da recorrida TÚLIO (constante na fl. 91 do processo), expedida em 24 de abril de 2020, teve sua validade expirada, segundo as regras do edital, em 23 de julho de 2020, **razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão desta Comissão de Licitação, inabilitando-se a empresa TÚLIO, haja vista a**

³ Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em 21 ago 2020.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

ausência de apresentação de documento válido para os fins de habilitação exigidos no Item 3.4.1, Subitem 01, do edital.

Da mesma forma, analisando a certidão da recorrida MENJIVAR (constante na fl. 134 do processo), expedida em 11 de setembro de 2019, constata-se que sua validade expirou em 10 de dezembro de 2019, **razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão desta Comissão de Licitação, inabilitando-se a empresa MENJIVAR, haja vista a ausência de apresentação de documento, em plena validade, para os fins de habilitação exigidos no Item 3.4.1, Subitem 01, do edital.**

2.2.3 Quanto à Inexistência de Balanço Registrado na OAB por Parte das Recorridas TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em relação a essa questão, a recorrente EDIS alegou que os “balanços das Sociedades de Advogados devem estar devidamente registrados na OAB para ter efeitos legais”, invocando o disposto no art. 9º do Provimento nº 112, de 2006, alterado pelo Provimento nº 126, de 2008.

Não houve impugnação quanto a esse ponto por parte das recorridas TÚLIO e MENJIVAR.

De fato, analisando o art. 9º, *caput* do Provimento nº 112, de 2006, que foi alterado parcialmente pelo Provimento nº 126, de 2008, do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, constata-se que “os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, **para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente**” (grifo nosso).

Ou seja: como o procedimento licitatório em questão enquadra-se na expressão “eficácia em face de terceiros”, constata-se, efetivamente, a necessidade de registro e autenticação dos documentos e livros contábeis das sociedades de advogados junto à OAB.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

Analisando os balanços das recorridas TÚLIO (fls. 107 a 109 do processo) e MENIJAR (fls. 145 a 148), constata-se que ambos não foram registrados e autenticados no Conselho Seccional da OAB; inclusive, também não constaram os termos de abertura e encerramento por parte da empresa TÚLIO.

Em relação à empresa MENJIVAR, embora tenha havido referência, por parte dela, à Instrução Normativa RFB nº 1950, de 12 de maio de 2020 – que prorrogou o prazo da Escrituração Contábil Digital de 2019 – ela própria não juntou esse tipo de escrituração no processo, também não lhe sendo aplicável o disposto na Instrução Normativa nº 1965, de 13 de julho de 2020 – que ampliou o prazo para a entrega da Escrituração Contábil Fiscal de 2019 até o último dia útil do mês de setembro de 2020 – já que usufrui do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006 (conforme fl. 121 do processo), impossibilitando a prorrogação do prazo nos termos do art. 1º, §2º, I da Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de dezembro de 2013.

Por essa razão, **deve ser reconsiderada a decisão desta Comissão de Licitação, considerando-se inabilitadas as empresas TÚLIO e MENJIVAR, haja vista a ausência de apresentação de documento válido nas condições de habilitação exigidas no Item 3.5, “b” do edital.**

2.2.4 Quanto ao Atestado Técnico da Recorrida TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em relação a esse ponto, a recorrente EDIS alegou que a recorrida TÚLIO apresentou atestado, à fl. 98, com menos de 30 dias da licitação em questão, razão pela qual não seria compatível com as “características, quantidades e prazos” a que alude o art. 30, *caput*, II da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Além disso, a recorrente EDIS aduziu que “os 2 atestados trazidos não estão com sua autenticidade reconhecida, nem por cartório e nem por funcionário deste órgão”, de modo a não ter sido cumprido o requisito do Item 3.4.1.2 do edital.

Não houve impugnação por parte da recorrida TÚLIO.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

Quanto à correlação entre o art. 30, *caput*, II da Lei Federal nº 8.666, de 1993, em cotejo com o atestado trazido à fl. 98 pela recorrida TÚLIO, constata-se que, nos termos do Item 3.4.1, subitens 03 e 04 do edital, foi exigida, como critério de qualificação técnica, o seguinte:

03 – Apresentação de atestado, ou documento congênere, emitido por pessoa jurídica, comprovando a execução de serviços, pelo profissional indicado na forma do Item 02, acima referido, na área do Direito Administrativo, haja vista que os serviços contratados exigem esses conhecimentos, dada a natureza pública do CISAB;

04 - Apresentação de atestado, ou documento congênere, emitido por pessoa jurídica, comprovando a execução de serviços, pelo profissional indicado na forma do Item 02, acima referido, na área do Saneamento, envolvendo conhecimentos em relação à aplicação da Lei Federal nº 11.445/07 no que tange à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, haja vista que os serviços contratados exigem esses conhecimentos, posto que as atividades de apoio do CISAB englobam atendimentos e orientações aos prestadores de serviços consorciados.

Ou seja: no subitem 03, foi exigida a comprovação de execução de serviços envolvendo Direito Administrativo, enquanto que no subitem 04, foi exigida a comprovação de execução de serviços em relação à aplicação da Lei Federal nº 11.445/07.

Além desses itens, é importante verificar que o Item 8.1 estabeleceu que a prestação dos serviços ocorrerá pelo prazo de 12 meses, de modo que a comprovação apresentada, para fins de qualificação técnica, deve ser compatível com os serviços envolvendo Direito Administrativo e aplicação da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e com o prazo de 12 meses.

Analisando o atestado apresentado pela recorrida TÚLIO com maior profundidade, inserido na fl. 98 do processo, constata-se que sua utilização foi voltada para o atendimento à experiência quanto à Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Embora o conteúdo do atestado não seja claro quanto ao atendimento a conhecimentos em relação à Lei Federal nº 11.445, de 2007, é de se verificar que, de fato, os serviços estão sendo prestados em proveito da ABCON SINDCON desde o dia 2 de julho de 2020, ou seja, em intervalo de tempo bem inferior – menos de 30



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

dias, já que a abertura da licitação se deu em 31 de julho de 2020 – ao prazo de contratação exigido no edital.

De fato, considerando que a experiência anterior “apresenta relevância jurídica quando funcionar como evidência de capacitação para executar em certo objeto no futuro”⁴, não se mostra adequado, para fins de demonstração de qualificação técnica, atestado comprovando a execução de serviços por menos de 30 dias para os serviços específicos voltados para a área do Saneamento em proveito do CISAB ZONA DA MATA e de seus consorciados com prazo de execução de 12 meses.

Em relação à autenticidade dos atestados constantes nas fls. 98 e 100, verifica-se que, de fato, ambos não foram apresentados conforme o Item 3.4.1.2 do edital, ou seja, nem no original e nem por cópia autenticada ou autenticada pelo CISAB.

Sendo assim, seja pela não comprovação do Item 3.4.1, Subitem 04 do edital (incompatibilidade entre o atestado de fl. 98 com o prazo de execução de serviços exigido no edital, deixando de demonstrar a necessária qualificação técnica), seja pela ausência de comprovação de autenticidade dos documentos de fls. 98 e 100, nos termos do Item 3.4.1.2 do edital, **opina-se pela reconsideração da decisão desta Comissão, inabilitando-se a recorrida TÚLIO.**

2.2.5 Quanto à Perda do Benefício da Lei Complementar nº 123, de 2006, pelas recorridas TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em relação a esse ponto, a recorrente EDIS aduziu quanto às recorridas TÚLIO e MENJIVAR que “as Sociedades não podem ter os benefícios da Lei Complementar 123/2006 reconhecidos neste processo licitatório, uma vez que as Sociedades de Advogados não podem utilizar-se de benefícios de empresas, pois não são sociedade empresárias”.

Entretanto, em artigo de lavra de IGOR MAULER SANTIAGO, doutor em Direito Tributário pela UFMG e membro da Comissão de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB, ficou claro que

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11 ed. São Paulo : Dialética, 2005, p. 325.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

a conclusão aqui sustentada **não retira às sociedades de advogados com faturamento compatível**, ainda que não optantes pelo Simples, **nenhum dos benefícios não-tributários previstos na Lei Complementar 123/2006, como os vinculados às licitações públicas (artigos 42 a 49)**, à mitigação das obrigações acessórias trabalhistas (artigos 51 e 52) e ao acesso ao crédito (artigos 57 a 64), entre outros – o que, aliás, decorre da regra expressa do artigo 3º-B do diploma⁵.

Sendo assim, foi justamente esse o intuito da apresentação das declarações pelas recorridas TÚLIO (fl. 89 do processo) e MENIJAR (fl. 141 do processo), ou seja, a concessão de tratamento diferenciado no certame.

Ainda que ambas as empresas não possam figurar como MEs, verifica-se que as sociedades de advogados podem se valer do tratamento diferenciado.

Diante disso, **opina-se pelo indeferimento do recurso da recorrente EDIS nesse sentido.**

2.3 RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em suas considerações, a recorrente MENJIVAR insurgiu-se contra a habilitação da recorrida GIFFONI, aduzindo que essa empresa “não apresentou documento comprobatório de seu registro da pessoa jurídica junto à Ordem dos Advogados do Brasil/OAB à exegese do item 3.4.1 – 01 do Edital”.

Não houve impugnação por parte da recorrida GIFFONI.

Sobre o assunto, já foram feitas as devidas considerações nesta decisão, mais precisamente no Item 2.1.1, **devendo ser reconsiderada a decisão anterior, opinando-se pela inabilitação da recorrida GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI pelo descumprimento ao disposto no Item 3.4.1, Subitem 01, do edital.**

⁵ SANTIAGO, Igor Mauler. Inclusão da advocacia no Simples traz ganhos, mas também controvérsias. In <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-10/consultor-tributario-inclusao-advocacia-simples-traz-ganhos-tambem-controversias>> Acesso em 21 ago 2020.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

3. CONCLUSÃO

Com base em todas as considerações acima, opina-se pela reconsideração da decisão desta Comissão de Licitação constante na ata de julgamento de 31 de julho de 2020, da seguinte forma:

1) inabilitação da recorrida GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI pelo descumprimento ao disposto no Item 3.4.1, Subitem 01, do edital;

2) inabilitação da empresa TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, haja vista a ausência de apresentação de documento válido para os fins de habilitação exigidos no Item 3.4.1, Subitem 01, do edital, a ausência de apresentação de documento válido nas condições de habilitação exigidas no Item 3.5, "b" do edital, não comprovação do Item 3.4.1, Subitem 04 do edital (incompatibilidade entre o atestado de fl. 98 com o prazo de execução de serviços exigido no edital, deixando de demonstrar a necessária qualificação técnica), e ausência de comprovação de autenticidade dos documentos (atestados de fls. 98 e 100), nos termos do Item 3.4.1.2 do edital; e

3) inabilitação da empresa MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, haja vista a ausência de apresentação de documento válido para os fins de habilitação exigidos no Item 3.4.1, Subitem 01, do edital, e de ausência de apresentação de documento válido nas condições de habilitação exigidas no Item 3.5, "b" do edital.

Diante disso, opina-se pela habilitação da empresa EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devendo prosseguir o certame com a abertura dos envelopes proposta desta.

À decisão superior.

Viçosa – MG, 24 de agosto de 2020.


Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 016 de 01 de Julho de 2020

Rua Gomes Barbosa nº 942, Sala 801 – Centro Viçosa – MG
CEP 36570-101 - Telefone: (31) 3891-5636



TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

DECISÃO QUANTO AOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO

Com base no julgamento da Comissão Permanente de Licitação, DECIDO em declarar inabilitadas as empresas GIFFONI CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL EIRELI, TÚLIO CÁRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e MENJIVAR, ALMEIDA, CORREA E MARIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS e habilitada a empresa EDIS ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devendo prosseguir o certame com a abertura dos envelopes proposta desta.

ANGELO CHEQUER
PRESIDENTE DO CISAB